GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 7.038, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

Fixa o piso salarial profissional nacional do magistério como vencimento básico para os cargos e empregos de Professor e Orientador Educacional, atualiza valores de vantagens funcionais, e dá outras providências.

A prefeita de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Esta Lei estabelece o piso salarial profissional nacional para os servidores ativos do magistério público municipal como vencimento básico e atualiza valores de vantagens funcionais da referida categoria.

Parágrafo único. A categoria do magistério público municipal compreende exclusivamente os ocupantes dos cargos e empregos de Professor e Orientador Educacional e passa a ter suas condições remuneratórias disciplinadas pelo regime jurídico instituído nesta Lei.

Art. 2º O vencimento básico dos ocupantes ativos dos cargos e empregos de Professor da Educação Infantil, Professor Auxiliar, Professor de Libras, Professor I, Professor II, Professor III e Orientador Educacional corresponderá, no mínimo, ao valor do piso salarial profissional nacional do magistério, proporcional à carga horária, nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, conforme previsão orçamentária e disponibilidade financeira do Município.

Parágrafo único. O vencimento básico para o exercício de 2022 corresponderá ao piso nacional, atualizado em 33,24%, nos termos da Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, considerando o disposto no Processo nº 23000.002248/2022-24, de acordo com Anexo I desta Lei.

Art. 3º O vencimento básico instituído nesta Lei não incidirá automaticamente em toda carreira e não gera reflexo sobre as demais vantagens e gratificações, excetuados os adicionais pecuniários por tempo de serviço que vierem a ser adquiridos a partir da publicação desta Lei, previstos no art.104 da Lei Municipal nº 3.008, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 4º As gratificações e vantagens do quadro do magistério corresponderão aos valores elencados no Anexo II e serão pagas proporcionalmente à carga horária desempenhada nas condições exigidas para cada uma.

§1º Para fins de enquadramento nas condições previstas nesta Lei serão consideradas as gratificações e vantagens já percebidas pelos servidores e os seus respectivos valores serão equiparados àqueles previstos no Anexo II desta Lei.

§2º O disposto no parágrafo anterior não se estende às gratificações e vantagens incorporadas, as quais ficam com os valores mantidos não havendo equiparação.

§3º Os Orientadores Educacionais ativos passarão a fazer jus exclusivamente ao incentivo de qualificação previsto nos termos do art. 32 da Lei Municipal nº 3.198, de 9 de maio de 1989 e conforme Anexo II desta Lei.

§4º As gratificações tratadas no caput deste artigo serão passíveis de reajuste exclusivamente de acordo com a reposição inflacionária, apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado nos últimos doze meses anteriores ao mês de referência da data-base, a qual é estabelecida para todos servidores com mesma data e índice.

§5º As aulas excedentes e o complemento de carga horária equivalerá somente ao novo vencimento básico proporcionalmente à carga horária designada para desempenho suplementar e temporário.

Art. 5º As gratificações atribuídas à função de Direção das escolas municipais de ensino infantil serão equiparadas às condições estabelecidas para as escolas do ensino fundamental, aplicando-se pagamento conforme número de alunos matriculados em cada unidade, conforme o Anexo II.

Art. 6º As alterações previstas nesta Lei não resultarão em redução remuneratória, ficando assegurada a aplicação do princípio da irredutibilidade de vencimento.

§1º As verbas de natureza permanente que o servidor já percebe, tais como incentivo de qualificação, hora atividade, adicionais por tempo de serviço e vantagens incorporadas, terão seus valores preservados e atualizados nos termos do art. 4º desta Lei, e serão pagas sob verba única denominada parcela autônoma pessoal.

§2º A parcela autônoma pessoal será passível de reajuste exclusivamente de acordo com a reposição inflacionária, apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado nos últimos doze meses anteriores ao mês de referência da data-base, a qual é estabelecida para todos servidores com mesma data e índice.

§3° Fica vedada a percepção de gratificação ou vantagem de mesma natureza com as verbas que compõe a parcela autônoma pessoal, cabendo o pagamento da diferença pecuniária quando houver.

Art. 7º Os professores e orientadores educacionais admitidos a partir da publicação desta Lei perceberão o vencimento básico equivalente ao piso nacional do magistério e poderão fazer jus, exclusivamente, às gratificações previstas no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O incentivo de graduação e a hora atividade não se aplicam para os novos servidores, ficando extintas nesse novo regime jurídico.

Art. 8º O percentual de aumento atribuído à categoria do magistério nos termos desta Lei deverá ser deduzido quando da aplicação do percentual da revisão geral anual, que vier a ser concedido a todos servidores na mesma data e índice, conforme Lei Municipal nº 3.827, de 26 de maio de 1994.

Parágrafo único. Fica vedada a acumulação de percentuais conforme disposto no caput deste artigo, cabendo na data base apenas o pagamento da diferença, se assim houver.

Art. 9º Fica facultado ao Professor, que tenha carga horária inferior, adesão ao novo regime de carga horária equivalente a 24 (vinte e quatro) horas semanais, mediante avaliação e autorização pelo Município.

Parágrafo único. O servidor que aderir a nova carga horária terá seu vencimento básico majorado, pago de forma proporcional à carga horária.

Art. 10. Os servidores que se aposentaram com direito à paridade terão seus proventos adequados às condições dispostas nesta Lei e aos demais será pago o piso nacional como vencimento básico sem incidência nas demais vantagens.

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo instituir novo plano de cargos, carreira e remuneração do magistério, considerando o vencimento básico instituído nesta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Parágrafo único. Para efeito de pagamento dos novos valores e condições instituídos nesta Lei a implementação ocorrerá a partir da competência do mês de janeiro de 2022.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto esta Lei para sua fiel execução e ficam revogadas quaisquer disposições conflitantes com o regime jurídico aqui instituído, em especial o §1º do art. 18, §§1º e 2º do art. 22, arts. 23, 24, 25 da Lei Municipal nº 3.198/89; disposições em contrário da Lei Municipal nº 3.310/90; o art. 2º da Lei Municipal nº 3.668/93; as disposições em contrário do Anexo I da Lei Municipal nº 4.446/99; Lei Municipal nº 4.454/99; art. 6º da Lei Municipal nº 4.669/01; §1º do art. 5º da Lei Municipal nº 4.874/02; §3º do art. 3º da Lei Municipal nº 4.978/03; §1º do art.5º e Anexo I da Lei Municipal nº 4.874/02; arts. 2º e 4º da Lei Municipal nº 5.370/07; Lei Municipal nº 5.651/09; Lei Municipal nº 5.722/10; Lei Municipal nº 6.076/14 e o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 6.788/20.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 09 de março de 2022.

PAULA SCHILD MASCARENHAS
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

FÁBIO SILVEIRA MACHADO
Secretário de Governo

ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 7.038 DE 09 DE MARÇO DE 2022

Carga horária semanal	**Vencimento básico**
20h/semanal	R$ 1.922,81
24h/semanal	R$ 2.307,38
30h/semanal	R$ 2.884,22
40h/semanal	R$ 3.845,63

ANEXO II DA LEI MUNICIPAL Nº 7.038 DE 09 DE MARÇO DE 2022

Gratificação - função	**Condições**	**Valor (desempenho de 40h/semanal)**
Hora atividade	Destinada ao cargo de professor, nos termos do art.25 da Lei Municipal nº 3.198/89.	R$ 577,25
Incentivo de qualificação – nível graduação	Destinada ao cargo de professor, nos termos do art.32 da Lei Municipal nº 3.198/89, considerando os incentivos M2 e M3. Estende-se aos Orientadores Educacionais.	R$ 1.702,88
Incentivo de qualificação – nível pós-graduação	Destinada ao cargo de professor, nos termos do art.32 da Lei Municipal nº 3.198/89, considerando o incentivo M4. Estende-se aos Orientadores Educacionais. Não acumulável com outro incentivo de qualificação.	R$ 2.020,37
Difícil acesso	Professor ou Orientador Educacional que preste atividades em local de difícil acesso, nos termos da Lei Municipal nº 3.310/90.	R$ 1.443,12
Difícil acesso	Professor ou Orientador Educacional que preste atividades e resida em local de difícil acesso, nos termos da Lei Municipal nº 3.310/90.	R$ 2.886,24
Atendimento educacional especializado a alunos com deficiência	Destinada ao cargo de professor, nos termos da Lei Municipal nº 6.788/20.	R$ 1.443,12
Supervisão e Orientação de Ensino	Destinada ao cargo de professor, nos termos das Leis Municipais nº 3.668/93 e 4.978/03.	R$ 1.443,12
Coordenação Pedagógica	Destinada ao cargo de professor, nos termos das Leis Municipais nºs 4.669/01 e 4.874/02.	R$ 885,17
Direção de Escola – infantil, fundamental e médio	Destinada ao cargo de professor, nos termos da Lei Municipal nº 4.874/02.	
	Diretor de escola com ensino médio	R$ 1.443,12
	Vice-diretor de escola com ensino médio	R$ 1.010,18
	Diretor de turno de escola com ensino médio	R$ 1.010,18
	Diretor de séries iniciais	R$ 1.010,18
	Diretor de Escola A (acima de 800 alunos matriculados)	R$ 1.154,50
	Diretor de Escola B (de 501 a 800 alunos matriculados)	R$ 1.010,18

	Diretor de Escola C (até 500 alunos matriculados)	R$ 865,87
	Vice-diretor de escola de ensino infantil e fundamental	R$ 721,56
	Diretor de turno de escola de ensino fundamental	R$ 721,56

ANEXO III DA LEI MUNICIPAL Nº 7.038 DE 09 DE MARÇO DE 2022

Gratificação - função	**Condições**	**Valor (desempenho de 40h/semanal)**
Incentivo de qualificação – Nível II	Professor ou Orientador Educacional com pós-graduação correlacionada ao cargo	R$ 317,49
Difícil acesso	Professor ou Orientador Educacional que preste atividades em local de difícil acesso, nos termos da Lei Municipal nº 3.310/90.	R$ 1.443,12
Difícil acesso	Professor ou Orientador Educacional que preste atividades e resida em local de difícil acesso, nos termos da Lei Municipal nº 3.310/90.	R$ 2.886,24
Atendimento educacional especializado a alunos com deficiência	Destinada ao cargo de professor, nos termos da Lei Municipal nº 6.788/20.	R$ 1.443,12
Supervisão e Orientação de Ensino	Destinada ao cargo de professor, nos termos das Leis Municipais nº 3.668/93 e 4.978/03.	R$ 1.443,12
Coordenação Pedagógica	Destinada ao cargo de professor, nos termos das Leis Municipais nºs 4.669/01 e 4.874/02.	R$ 885,17
Direção de Escola – infantil, fundamental e médio	Destinada ao cargo de professor, nos termos da Lei Municipal nº 4.874/02.	
	Diretor de escola com ensino médio	R$ 1.443,12
	Vice-diretor de escola com ensino médio	R$ 1.010,18
	Diretor de turno de escola com ensino médio	R$ 1.010,18
	Diretor de séries iniciais	R$ 1.010,18
	Diretor de Escola A (acima de 800 alunos matriculados)	R$ 1.154,50
	Diretor de Escola B (de 501 a 800 alunos matriculados)	R$ 1.010,18
	Diretor de Escola C (até 500 alunos matriculados)	R$ 865,87
	Vice-diretor de escola de ensino infantil e fundamental	R$ 721,56
	Diretor de turno de escola de ensino fundamental	R$ 721,56

Publicado por:
Liara Souza Mattei
Código Identificador:032FA6CA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 14/03/2022. Edição 3274
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/